

Cargos	Quantidade	Carga horária	Valor cada cargo
Assistente Social	14 (quatorze)	30horas/semanais	R\$ 1.533,00
Psicólogos	14 (quatorze)	30horas/semanais	R\$ 1.533,00
TOTAL	28 (VINTE E OITO)	-	R\$ 42.924,00

OFÍCIO PMM/CC/PROCESSO LEGISLATIVO Nº 060/2011
Maricá 30 de dezembro de 2011.

DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR - LUCIANO RANGEL JUNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para me dirigir a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que o autógrafo de nº 055/2011, do Projeto de Lei nº 041/2011, oriundo da Mensagem 033/2011, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ foi sancionado gerando a LEI Nº 2402, de 30 de dezembro de 2011, cuja segunda via restituiu-lhe com o mesmo.

Colho o ensejo para renovar expressões de distinta consideração e nímio apreço.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2402

De 30 de dezembro de 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 10 (dez) anos, mediante prévio procedimento licitatório, a administração do sistema de consignados em folha de pagamento a pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 e nº 11.079, de dezembro de 2004.

§ 1º A prestação de serviço público previsto nesta lei também poderá ocorrer de forma direta, por meio de órgãos ou pessoa jurídica vinculada ou ente municipal.

§ 2º O Município e a Concessionária deverão atender, em sua totalidade, às disposições da regulamentação aplicável do Banco Central do Brasil e a Legislação Federal, Estadual e Municipal no que couber.

Parágrafo único. O prazo para a concessão, previsto no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com a conveniência e oportunidade para a Administração Pública, conforme requisitos indicados no contrato de concessão.

Art. 2º O poder Executivo publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, do modo a caracterizar seu objeto, bem como promoverá a realização de audiência e consulta pública.

Art. 3º O serviço público delegado deverá ser prestado conforme critérios que possibilitem a sua adequação e o pleno atendimento aos usuários, consoante o determinado em contrato, no qual serão resguardados os direitos e deveres, definidos nas Leis Federais nº 8.078/90 e nº 8.987/95.

§ 1º Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de qualidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade e cortesia.

§ 2º A qualidade será aferida pelo atendimento, ou não, dos indicadores constantes do contrato.

§ 3º A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço público, a exceção dos casos em que a interrupção decorrer de situação de emergência ou

após prévio aviso, nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei 8987 de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A eficiência e a segurança serão caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros expressos no contrato e nos demais normativos aplicáveis ao setor.

§ 5º A atualidade será concretizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço público, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da delegação que, devidamente, tragam benefícios para o sistema, respeitadas as disposições do contrato.

§ 6º A modicidade será concretizada pela menor tarifa média aplicável aos usuários, capaz de garantir a prestação dos serviços e manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

§ 7º A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso, digno e mediato aos usuários e ao Município.

§ 8º A concessionária do serviço público será remunerada única e exclusivamente pelas empresas fornecedoras e ou instruções financeiras autorizadas pelo BACEN e conveniadas que disponibilizarão seus serviços e produtos aos servidores e empregadores públicos e nos termos do convênio firmado com a concessionária administradora, através do qual interage com o sistema de consignação em folha de pagamento.

Art. 4º Todo patrimônio necessário à prestação do serviço público objeto da delegação será avaliado e cedido à nova concessionária, sendo que esta o devolverá ao Município após o término do contrato, na sua totalidade e nas mesmas condições cedidas, e tudo aquilo que for objeto de reforma ou de construção, durante o período contratual, passará a integrar o Patrimônio Público Municipal sem indenização a concessionária.

Parágrafo único. A transferência da concessão sem autorização prévia será causa de rescisão imediata, sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

Art. 6º As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços aplicáveis à nova operadora serão as previstas na Lei Federal n.º 8.987/95, com as ressalvas e complementações constantes do contrato referente à delegação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 de dezembro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

OFÍCIO PMM/CC/PROCESSO LEGISLATIVO Nº 061/2011
Maricá 30 de dezembro de 2011.

DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR - LUCIANO RANGEL JUNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para me dirigir a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que o autógrafo de nº 056/2011, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2011, oriundo da Mensagem 058/2011, que INSTITUI O PROGRAMA PAGUE FÁCIL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E REVOGA O ARTIGO 231 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE JANEIRO DE 1991, foi sancionado gerando a LEI COMPLEMENTAR Nº 217, de 30 de dezembro de 2011, cuja segunda via restituiu-lhe com o mesmo.

Colho o ensejo para renovar expressões de distinta consideração e nímio apreço.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 217

De 30 de dezembro de 2011

INSTITUI O PROGRAMA PAGUE FÁCIL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E REVOGA O ARTIGO 232 DA LEI COMPLEMENTAR 005, DE 30 DE JANEIRO DE 1991.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no município de Maricá, o Programa Pague Fácil, destinado a facilitar o pagamento de débitos de quaisquer natureza, definido em regulamento, pertencente à Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive ajuizado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA e a Procuradoria Geral do Município – PGM, administrarão o Programa Pague Fácil e serão responsáveis pela cobrança administrativa dos débitos inadimplidos ainda em estoque, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvando que os débitos ajuizados são de competência exclusiva da Procuradoria Geral.

§ 2º Fica concedido desconto de 100% sobre multa e juros de mora da dívida ativa, de qualquer natureza, ajuizada ou não, para pagamento à vista nos casos descritos em regulamentos.

§ 3º O Programa Pague Fácil abrange também débitos parcelados com base em outras normas municipais e observará os seguintes critérios de adesão:

I – para parcelamento sem anistia da multa, dar-se-á seu cancelamento;

II – para parcelamento adimplente, com anistia, manter-se-ão os benefícios da norma anterior, pactuando-se o somatório das parcelas vincendas com os benefícios do Programa Pague Fácil;

III – para parcelamento inadimplente, com anistia, cancelar-se-ão o parcelamento anterior e os benefícios anteriormente aplicados sobre as parcelas não pagas.

§ 4º O prazo para adesão ao Programa Pague Fácil será de cento e oitenta dias, contados da data de sua regulamentação, podendo ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O débito poderá ser pactuado, por meio do Programa Pague Fácil, em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º A certidão de regularidade fiscal ficará condicionada à quitação da entrada e à adimplência das demais parcelas, devendo constar da mesma a existência de parcelamento em curso, indicando a data do último pagamento e da próxima parcela a vencer, condicionando a validade da certidão ao vencimento desta.

§ 7º O contribuinte que tiver mais de 2 (dois) parcelamentos com pagamento somente da 1ª parcela, só poderá aderir ao Programa Pague Fácil se pagar 50% (cinquenta por cento) do valor à vista.

§ 8º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 0,5 (cinco décimos) UFIMA para pessoas físicas;

II – 1 (um) UFIMA para pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional;

III – 3 (três) UFIMAS para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Caberá ao regulamento:

I – definir critérios e modelo do termo de adesão;

II – estabelecer o termo de desistência de impugnação e/ou recurso administrativo a ser firmado pelo contribuinte ou interessado;

III – estabelecer critérios e procedimentos para cancelamento do parcelamento e exclusão do Pague Fácil em caso de inadimplência;

IV – definir critérios e procedimentos para encaminhar à Procuradoria Geral do Município – PGM os pedidos de prosseguimento do processo executivo nos casos de exclusão do Programa;

V – outros aspectos operacionais.

Art. 2º Será admitido o parcelamento, em até 3 (três) meses do ISSQN retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais, inclusive aquele lançado em Auto de Infração, ficando limitado o valor da parcela mínima em 4 (quatro) UFIMAS.

§ 1º O ISSQN de mão-de-obra poderá ser parcelado em até 10 (dez) meses, ficando limitado o valor mínimo da parcela em 06 (seis) UFIMAS.

§ 2º A emissão do Habite-se do imóvel, quando for o caso, só será admitida quando da quitação de todas as parcelas.

Art. 3º Será admitida apenas uma adesão ao Programa Pague Fácil, que poderá

alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A inadimplência de duas parcelas consecutivas ou de 3 (três) intercaladas poderá implicar a exclusão do Programa, observados os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos originais e a entrega de uma cópia dos seguintes documentos:

I – para Pessoas Físicas:

a) em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

b) em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência do imóvel e instrumento de Procuração reconhecida em Cartório;

c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade do herdeiro, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea "a" deste artigo e certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea "a" deste artigo, bem como cópia do RG comprovada a filiação e procuração de próprio punho autorizando o parcelamento.

II – para Pessoas Jurídicas:

a) em caso de comparecimento de um dos sócios, apresentar o documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) em caso de comparecimento por procuração, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa e instrumento de Procuração com poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea "a" e contrato de prestação de serviços.

Art. 5º A denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei Federal n.º 5.172, de 25-10-1966 e art. 256 do Código Tributário Municipal, quando acompanhada do pagamento à vista do débito, exclui a incidência de multa pela infração.

§ 1º Equiparam-se ao pagamento à vista, nos casos previstos no caput deste artigo, as seguintes formas de parcelamento:

I – parcelamento em até três parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 90 (noventa) UFIMAS;

II – parcelamento em até seis parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 360 (trezentos e sessenta) UFIMAS;

III – parcelamento em até dez parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 2500 (duas mil e quinhentas) UFIMAS; e

IV – parcelamento em até doze parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 6000 (seis mil) UFIMAS.

Art. 6º O atraso de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas poderá importar no cancelamento do parcelamento e no envio dos débitos à Procuradoria Geral do Município - PGM, com vistas à execução judicial.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará, sobre as parcelas não pagas, a perda de todos os benefícios concedidos no Pague Fácil, inclusive do parcelamento referido no inciso II do § 2º do Art. 1º, nele integrado.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada em até trinta dias após sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Art. 232 da Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data de sua regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 de dezembro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

OFÍCIO PMM/CC/PROCESSO LEGISLATIVO Nº 062/2011
Maricá 30 de dezembro de 2011.

DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR - LUCIANO RANGEL JUNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para me dirigir a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que o autógrafa de nº 057/2011, do Projeto de Lei Complementar nº 024/2011, de autoria do Vereador FABIANO TAQUES HORTA, que INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ E INSTITUI O IPTU PROGRESSIVO, foi sancionado gerando a LEI Nº 2403, de 30 de dezembro de 2011, cuja segunda via restituiu-lhe com o mesmo.

Colho o ensejo para renovar expressões de distinta consideração e nímio apreço.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2403

De 30 de dezembro de 2011

INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ E INSTITUI O IPTU PROGRESSIVO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no Município de Maricá os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos Artigos 5º e 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos Artigos 6º a 101 da Lei Complementar Municipal nº 145, de 10 de outubro de 2006 (Plano Diretor Urbano – PDU) e na Lei nº 2.272, de 14 de novembro de 2008 (Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo – LUOPS).

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 2º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura do Município de Maricá para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Maricá;

b) por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente fora do território do Município de Maricá;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste Artigo.

§ 2º A notificação referida no “caput” deste Artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Maricá.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Maricá efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 3º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Maricá uma das seguintes providências:

I – início da utilização do imóvel;

II – protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 4º As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 3º desta lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 5º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no art. 4º desta lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no art. 2º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO – IPTU PROGRESSIVO

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas prevista neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente do Município de Maricá.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem aplicação das alíquotas prevista nesta lei no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 8º Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Maricá poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 9º Os títulos da dívida pública, referidos no art. 8º desta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 10. Após a desapropriação referida no art. 8º desta lei, a Prefeitura do Município de Maricá deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel. § 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de Maricá, por meio de alteração ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V